

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 48/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.196/17	Promoção (Recurso)	Valmir Messias de Moura Fe (Del. 1ª CI)	Dr. Ivan Barreira	fls. 64/67

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “*Vistos, cls:* VALMIR MESSIAS DE MOURA FÉ, Delegado de Polícia de Primeira Classe, apresentou recurso junto ao Conselho Superior da Polícia Civil em razão do indeferimento de sua habilitação para o processo promocional do corrente ano no critério de **MERECIMENTO**, para Delegado de Polícia Classe Especial, conforme publicado no **EDITAL 28/2017- ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL/MS**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.509 de 06 de outubro de 2017. As razões do indeferimento foram baseadas no artigo 98 parágrafo 2º e artigo 99 inciso I da Lei complementar 114/05, com o seguinte teor: **Art. 98.** O merecimento do policial civil será apurado anualmente pelas Comissões Permanentes de Avaliação, a partir dos lançamentos constantes das Fichas Individuais de Desempenho, preenchidas pelas chefias imediatas. § 1º Na aferição do merecimento, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação. § 2º **Os servidores afastados por mais de cento e oitenta dias no período da avaliação de desempenho, exceto nas situações referidas no § 3º do art. 94, não poderão concorrer à promoção pelo critério de merecimento.** § 3º Na hipótese do § 2º, será utilizado o resultado da avaliação do período anterior ao afastamento do servidor licenciado. Art. 99. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes: **I - permanência à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura dos três poderes do Estado;** II - registro de seis ou mais faltas não abonadas; III - punição administrativa não reabilitada; IV - condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada. Em seu recurso o interessado alega, em síntese, que esteve cedido para a Prefeitura Municipal de Campo Grande de 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, retornando para a Polícia Civil somente em janeiro de 2017, conforme publicado no Diário Oficial 9321 de 04 do corrente ano, alegando assim que já estava em atividade normalmente e, portanto, poderia concorrer à promoção por merecimento. Alegou ainda, que a cedência para outro órgão não se enquadraria na restrição do artigo 98 parágrafo 2º da Lei Complementar 114/05, mas sim em afastamentos outros e, portanto, deveria ter tratamento diverso. **Feitas as considerações iniciais, passo ao voto:** Inicialmente devemos fazer uma ponderação quanto ao alegado de que a cedência não se enquadraria na restrição do artigo 98 parágrafo 2º da Lei Complementar 114/05 e, portanto, o interessado não estaria impedido de concorrer à promoção pelo critério de merecimento, onde se percebe que houve uma interpretação restritiva a seu favor, uma vez que no mesmo parágrafo há menção ao artigo 94 parágrafo 3º contendo as situações em que a restrição não se aplica e dentre as quais não consta a cedência para o Executivo Municipal, não prevalecendo o argumento ora apresentado: **Art. 94.** As

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento; II - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe; III - constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação; IV - ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, setecentos e trinta dias de efetivo exercício; V - aceitar as atribuições inerentes à nova classe.

*§ 1º Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil deliberar sobre as listas elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos membros da Polícia Civil concorrentes à promoção. § 2º As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final pelos critérios bases de antiguidade e merecimento. § 3º **Poderão concorrer à promoção os policiais civis afastados por motivo de saúde, acompanhar o cônjuge com remuneração e para exercício de mandato classista.** Ainda sobre o mesmo aspecto, artigo 99 (página anterior), é taxativo ao afirmar que não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar relativamente ao período de avaliação à permanência à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura dos três poderes dentro do Estado, ou seja, se eventualmente a **“cedência”** fosse questão à parte na interpretação da expressão “afastamento” do parágrafo 2º do artigo 98 da LC 114, a expressão “permanência” por si só dirimiria qualquer dúvida, pois o interessado cedido ou afastado, **permaneceu** à disposição da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, no período de setembro de 2015 a dezembro de 2016. Por derradeiro, devemos estabelecer qual seria o período de avaliação anual citado no artigo 98 e no artigo 99 na expressão “relativamente ao período de avaliação”, para verificação se efetivamente o interessado ficou afastado os 180 (cento e oitenta) dias que o impediriam de concorrer à promoção por merecimento. A mencionada dúvida é cabalmente sanada da simples leitura do artigo 42 caput do decreto 12.119 de 06 de julho de 2006, Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia: **“Art. 42. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, com referência ao período de 1º de junho a 31 de maio do ano anterior, com base nos seguintes fatores:”** Estabelecido o período de avaliação do policial civil, pegamos os o período de afastamento do interessado, de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, onde se constata que o mesmo ficou afastado do serviço policial num total de 487 dias, sendo 122 dias no ano de 2015, 365 dias do ano de 2016 e, portando, 214 dias dentro do período de avaliação para a promoção atual. Assim, após as justificativas acima, estando claro que o interessado permaneceu à disposição do poder executivo municipal por mais de **180 (cento e oitenta)** dias durante o período de avaliação anual para concurso à promoção por merecimento, **VOTO PELO INDEFERIMENTO do recurso apresentado**”.*

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal